POLÍCIA CIVIL SC

CAAPJ

CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Atualização legislativa: análise da Lei nº 15.487/26.

Atualização legislativa: análise da Lei nº 15.487/26.

Trata-se de estudo técnico realizado pelo **CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) DA POLÍCIA CIVIL DE SANTA CATARINA** com objetivo de analisar as alterações promovidas pela **Lei nº 15.487/2026**, em relação à atividade policial.

I) Epígrafe da Lei e Introdução.

- A Lei instituiu *"medidas de enfrentamento e repressão ao crime de violência sexual contra criança ou adolescente, inclusive no ambiente digital e com uso de inteligência artificial; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), para recrudescer o tratamento penal aos criminosos sexuais."*.
- A Lei nº 15.487/2026 reformulou a repressão à violência sexual contra crianças e adolescentes, especialmente no ambiente digital. A reforma não se limita à elevação de penas: ampliou condutas incriminadas, disciplinou a ronda virtual, expandiu a infiltração policial, modificou o regime de prisão preventiva, aumentou o rol de crimes hediondos e estendeu o alcance dos efeitos da condenação.

II) Ausência de *vacatio legis.*

- A lei entrou em vigor na data da publicação, assim, ela passou a produzir efeitos a partir do dia 07/08/2026.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

III) *Lex Gravior*.

- Como será visto posteriormente, a **Lei nº 15.487/2026** é mais prejudicial ao investigado, pois amplia o núcleo de alguns tipos penais, majora penas, estabelece novas causas de aumento de pena, torna crimes em hediondos, motivo pelo qual aplicar-se-ão os **princípios da irretroatividade da norma penal mais gravosa e da ultratividade da norma penal mais benéfica.**

IV) Alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A) Modificação nos arts. 190-A e 190-C, ambos do ECA.

> "Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 190-A. A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras:
>
> "Art. 190-C. Não comete crime o policial que oculta a sua identidade para, por meio da internet, colher indícios de autoria e materialidade dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)".

- A Lei nº 15.487/2026 alterou os arts. 190-A e 190-C, ambos do ECA para ampliar o rol de delitos que autoriza a utilização da infiltração de agente e a ocultação da identidade policial, passando a incluir também os crimes previstos no art. 244-A do ECA e nos arts. 218, 218-A, 218-B e 218-C, todos do Código Penal Brasileiro.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

- Atualmente, é possível usar a infiltração de agente e a ocultação da identidade pelo policial para investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 244-A do ECA, além dos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal.

B) Criação do art. 190-F no ECA, que trata da ronda virtual.

> "Art. 190-F. É lícita a ronda virtual realizada por órgão de persecução penal mediante utilização de *software* estritamente destinado à identificação e à coleta de arquivos disponibilizados em ambientes digitais públicos e relacionados a crimes de violência sexual contra criança ou adolescente.
>
> § 1º Consideram-se ambientes digitais públicos aqueles em que qualquer pessoa, com ou sem realização de cadastro, visualize conteúdo disponibilizado ao público em geral, em redes *peer-to-peer* (P2P), fóruns, *sites*, canais, redes sociais ou outros ambientes cibernéticos correlatos, desde que acessíveis sem mecanismos especiais de ingresso, como autorização individual ou permissão prévia.
>
> § 2º Nos casos de flagrante, de risco à vida ou de risco à integridade física de criança ou adolescente identificados durante a ronda virtual, a autoridade policial ou o Ministério Público poderão requisitar diretamente ao provedor de conexão ou ao provedor de aplicação, respectivamente, os registros de conexão ou os dados cadastrais de que disponham, sem necessidade de ordem judicial prévia, nos termos da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).
>
> § 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o órgão de persecução penal responsável pela ronda virtual deverá comunicar a requisição à autoridade judicial competente em até 48 (quarenta e oito) horas, para fins de controle judicial da legalidade do procedimento, vedada a utilização dos dados para fins diversos daqueles da investigação que os originou.
>
> § 4º A atividade prevista neste artigo consiste na coleta de arquivos disponibilizados em ambiente compartilhado e público, não configurando a interceptação de comunicações prevista na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, nem a infiltração policial prevista no art. 190-A desta Lei, e dispensa autorização judicial prévia.
>
> § 5º A coleta de arquivos prevista neste artigo deverá observar as disposições constantes do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativas à cadeia de custódia da prova produzida."

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

- O novo art. 190-F do ECA prevê a licitude da ronda virtual realizada por órgão de persecução penal mediante software estritamente destinado à identificação e à coleta de arquivos disponibilizados em ambientes digitais públicos e relacionados a crimes de violência sexual contra criança ou adolescente.

- O § 4º do referido dispositivo legal é assaz claro no sentido de que não é necessária ordem judicial para a ronda virtual, além de esclarecer que tal instituto não se confunde com interceptação de comunicações telemáticas e infiltração policial, os quais reclamam autorização judicial.

- O § 2º do preceito em análise autoriza a Autoridade Policial ou o Ministério Público, nos casos de flagrante, risco à vida ou risco à integridade física de criança ou adolescente identificados durante a ronda, a requisitar diretamente registros de conexão e dados cadastrais, devendo-se comunicar a requisição à Autoridade Judiciária no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para fins de controle, nos termos do § 3º. A inovação legal é o fornecimento dos registros de conexão sem ordem judicial, pois o Marco Civil da Internet já autorizava ceder os dados cadastrais.

C) Criação de nova causa de aumento (art. 226-A).

> "Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 226-A. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente comete crime previsto neste Capítulo mediante utilização de modulador de *proxy* ou técnica de mascaramento, ocultação, falsificação, alteração ou anonimização de endereço IP ou de qualquer outro identificador digital, por meio de *software*, programa, ferramenta, navegador ou qualquer outro meio, com o objetivo de impedir ou dificultar sua identificação.
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital quando empregadas para fins lícitos, como a proteção de dados pessoais ou comerciais, a garantia da privacidade e a segurança cibernética."

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

- O novel dispositivo estabelece causa de aumento de um terço a dois terços quando o agente comete delito previsto no capítulo "*dos crimes*" do ECA mediante *proxy* ou de técnicas de mascaramento, ocultação, falsificação, alteração ou anonimização de endereço IP ou de outro identificador digital, com o objetivo de impedir ou dificultar sua identificação.
- A majorante não exige que o ocultamento tenha sido bem-sucedido, bastando a utilização do recurso com a finalidade específica indicada.

- O parágrafo único do art. 226-A do ECA exclui do alcance da causa de aumento de pena o uso legítimo de tecnologias de privacidade e segurança digital para fins lícitos. Assim, a existência de *VPN*, navegador com proteção de privacidade ou ferramenta semelhante não enseja a aplicação automática da majorante, deve-se verificar se o agente utilizou como instrumento para impedir ou dificultar sua identificação.

D) Substituição do conceito de cena de sexo explícito ou pornográfica por material ou conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente (art. 241-E do ECA).

Redação anterior.	Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026.
Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão "**cena de sexo explícito ou pornográfica**" compreende **qualquer situação** que envolva criança ou adolescente em **atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas**, **ou exibição dos órgãos genitais** de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.	Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, considera-se material ou **conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente** qualquer representação, **por qualquer meio,** inclusive fotografia, vídeo, imagem digital ou outro registro audiovisual, que envolva criança ou adolescente, **real ou fictício**, ainda que **produzida, manipulada ou gerada mediante o uso de tecnologias digitais, inclusive inteligência artificial, quando**: (Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026) I - retratar atividade sexual explícita, real ou simulada; II - contiver nudez total ou **parcial** com finalidade sexual ou libidinosa; ou III - representar **situação, contexto, enquadramento ou pose que evidencie conotação sexual ou libidinosa, ainda que não haja exposição de órgãos genitais ou que esses estejam cobertos** **Parágrafo único. A verificação da natureza sexual ou libidinosa da representação deverá considerar o contexto da imagem, o modo de produção, o enquadramento, a finalidade e os demais elementos relevantes no caso concreto.**

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

- A Lei nº 15.487/2026 promoveu uma alteração terminológica histórica no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), substituindo as antigas referências a "*cena de sexo explícito ou pornográfica*" pela expressão "*material ou conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente*". Tal modificação tem como finalidade aprimorar a redação da lei, já que o substantivo "*pornografia*" pressupõe o consumo de material erótico consensual entre adultos de forma livre, sendo certo que crianças e adolescentes não podem consentir para tal fim.

- A redação dos crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B e 241-C, todos do ECA foi alterada para se ajustar à citada inovação terminológica. Aliás, tal modificação também foi conceitual, pois o conceito legal de *material ou conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente* é absolutamente mais amplo do que o de *cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente*, conforme se vê abaixo:

Principais alterações provocadas pela Lei nº 15.487/2026 no art.241-E do ECA.
Substituição da expressão "*cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente*" por "*material ou conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente*".
Inclusão de conteúdo fictício: a existência de criança real identificável deixa de ser requisito universal do objeto material (*caput*).
Referência expressa à inteligência artificial: o caráter sintético não exclui automaticamente o enquadramento (*caput*).
Nudez parcial: a exposição genital não é indispensável (inciso II).
Pose ou enquadramento sexualizado: o conteúdo pode ser típico mesmo com vestimenta (inciso III).

- O legislador, ainda, acrescentou o parágrafo único, que elenca os critérios para definição da natureza sexual ou libidinosa da representação, quais sejam: contexto da imagem, o modo de produção, o enquadramento, a finalidade e os demais elementos relevantes no caso concreto.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

E) Modificação da redação do *caput* do art. 240 do ECA e das figuras equiparadas do § 1º, majoração da pena e da causa de aumento de pena prevista no § 2º.

Redação anterior	Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026.
Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, **cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:**	Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, **conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente:**
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a **8 (oito) anos** , e multa.	Pena - reclusão, de 4 (quatro) a **10 (dez) anos** , e multa.

- A pena passa de quatro a oito anos para quatro a dez anos de reclusão, além de multa.
- Tal tipo penal deve ser complementado pelo art. 241-E do ECA, que trata do "*conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente*".

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:	§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:
I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas **cenas referidas no caput deste artigo**, ou ainda quem com esses contracena;	I - **financia**, agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente **no conteúdo referido no caput deste artigo**, ou ainda quem com **eles** contracena;
II - exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de **cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.**	II - exibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou **a** transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de **conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente.**

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

- Alteração da figura equiparada prevista no inciso I do § 1º do art. 240 a fim de incluir o verbo **financiar.**

- Modificação da figura equiparada elencada no inciso II do §1º do art. 240 com o escopo de ajustar a redação ao espírito da lei, substituindo a expressão "*de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente*" por "*conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente".*

- A causa de aumento de pena prevista no § 2º[1] do art. 240 também foi alterada: anteriormente fixada em um terço, passou a variar de um terço a dois terços.

F) Alteração na redação do *caput* do art. 241 do ECA e aumento da pena prevista.

Redação anterior.	Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026.
Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha **cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente**:	Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha **violência sexual contra criança ou adolescente:**
Pena – reclusão, de **4 (quatro) a 8 (oito) anos**, e multa.	Pena - reclusão, de 4 (quatro) **a 10 (dez) anos,** e **multa, além da perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.**
Inexistia parágrafo único contendo causa de aumento de pena.	**Parágrafo único.** Aumenta-se a pena de **1/3** (um terço) caso a venda ou a exposição à venda prevista no caput deste artigo ocorra **por meio de tecnologias da informação e comunicação, incluídas a internet e suas aplicações, bem como as redes sociais.**

[1] § 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la; (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou (Redação dada pela Lei nº 11.829, de 2008).

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consangüíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008).

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

- A pena passa de quatro a oito anos para quatro a dez anos de reclusão, além de multa e perda de bens e valores recebidos em virtude da prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé. Note-se que a norma exige nexo entre os bens ou valores e o crime, não instituindo a perda indistinta de todo o patrimônio do investigado.

- Tal tipo penal deve ser complementado pelo art. 241-E do ECA, que trata do "*conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente".*

- Editou-se o parágrafo único prevendo uma causa de aumento de pena de um terço quando a venda ou exposição à venda ocorre por tecnologias da informação e comunicação, incluídas a internet, suas aplicações e redes sociais.

G) Alteração da redação do tipo penal do art. 241-A do ECA e da pena prevista, como também acréscimo de uma hipótese de figura equiparada (inciso III do § 1º) e de uma causa de aumento de pena (§ 3º).

Redação anterior.	Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026.
Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registroque contenha **cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:** Pena – **reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos** , e multa.	Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha **violência sexual contra criança ou adolescente** : Pena - **reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos** , e multa.

- A pena passa de três a seis anos para quatro a dez anos de reclusão, além de multa.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

- Tal tipo penal deve ser complementado pelo art. 241-E do ECA, que trata do "*conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente*".

Redação anterior.	Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026.
§ 1 o Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.	§ 1 o Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. **III - cria, administra, hospeda, modera ou é responsável por site, chat, fórum ou ambiente cibernético similar com o fim de armazenar, disponibilizar, compartilhar ou produzir material de violência sexual contra criança ou adolescente.**
Dispositivo inexistente	§ 3º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) quando, em relação ao conteúdo previsto no caput deste artigo, houver publicação ou compartilhamento em mais de uma plataforma digital, rede social, serviço de vídeo sob demanda ou aplicativo acessível ao público em geral.

- Acrescentou-se ao § 1º, que trata de figuras equiparadas, a punição de quem cria, administra, hospeda, modera ou é responsável por site, chat, fórum ou ambiente semelhante com a finalidade de armazenar, disponibilizar, compartilhar ou produzir material de violência sexual contra criança ou adolescente (inciso III).

- Registra-se que é indispensável a presença do especial fim de agir (finalidade de armazenar, disponibilizar, compartilhar ou produzir material de violência sexual contra criança ou adolescente), sob pena de atipicidade. A mera condição de administrador ou moderador não autoriza a responsabilização.

- Criou-se o § 3º prevendo uma majorante de um terço quando houver publicação ou compartilhamento em mais de uma plataforma digital, rede social, serviço de vídeo sob demanda ou aplicativo acessível ao público em geral. Percebe-se que múltiplas postagens em uma única plataforma não ensejam a incidência da majorante.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

H) Alteração da redação do tipo penal do art. 241-B do ECA e da pena prevista, majoração da causa de aumento de pena (§ 1º), como também acréscimo de uma hipótese de figura equiparada (§ 4º).

Redação anterior.	Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026.
Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha **cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente**: Pena – reclusão, **de 1 (um) a 4 (quatro) anos**, e multa.	Art. 241-B. Adquirir, possuir, armazenar ou **solicitar**, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha **violência sexual contra criança ou adolescente**: Pena - reclusão, de **3 (três) a 6 (seis) anos**, e multa.

- A pena passa de um a quatro anos para três a seis anos de reclusão, além de multa.

- Acrescentou-se ao preceito primário do crime em tela o verbo "*solicitar*". A inclusão de tal núcleo do tipo permite alcançar o pedido do material, ainda que não haja sua efetiva aquisição ou armazenamento, desde que estejam presentes os demais elementos do tipo. É necessário demonstrar pedido consciente do conteúdo proibido, de modo que o mero recebimento não solicitado de arquivo não caracteriza o delito em exame.

- Tal tipo penal deve ser complementado pelo art. 241-E do ECA, que trata do "*conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente".*

Redação anterior.	Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026.
§ 1 o A pena é diminuída **de 1 (um) a 2/3 (dois terços)** se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.	§ 1º A pena é diminuída **de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço)** se for pequena a quantidade de material a que se refere o caput deste artigo.
Inexistia previsão legal de figura equiparada	§ 4º Incorre na mesma pena prevista no *caput* deste artigo quem acessar ou visualizar aplicações de internet, serviços de streaming ou outra forma de registro que disponibilize material de violência sexual contra criança ou adolescente, com a finalidade de satisfazer a própria lascívia ou de outrem.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

- O § 1º passa a prever diminuição de um sexto a um terço em razão da pequena quantidade de material, sendo que antes da alteração legislativa a redução era de um a dois terços.
- O § 4º estabelece uma figura equiparada para punir quem acessar ou visualizar aplicações de internet, serviços de streaming ou outra forma de registro que disponibilize o material, com a finalidade de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Nota-se que a alteração legislativa permite a punição de quem consume o material espúrio sem realizar o *download.*
- A exigência do dolo específico de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro afasta a tipicidade de acessos acidentais decorrentes de mensagens enganosas ou de golpes virtuais (*phishing*).

I) Alteração da redação do tipo penal do art. 241-C do ECA e da pena prevista.

Redação anterior.	Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026.
Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente **em cena de sexo explícito ou pornográfica** por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual: **Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.**	Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em **conteúdo de violência sexual** por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual, **mediante qualquer recurso tecnológico que altere imagem ou voz da vítima, inclusive com uso de inteligência artificial:** **Pena - reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.**

- A pena passa de um a três anos para três a cinco anos de reclusão, além de multa.
- Tal tipo penal deve ser complementado pelo art. 241-E do ECA, que trata do "*conteúdo de violência sexual contra criança ou adolescente".*

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

- O tipo passa a alcançar expressamente a simulação da participação de criança ou adolescente mediante adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou representação visual, por recurso tecnológico que altere imagem ou voz da vítima, inclusive com uso de inteligência artificial.

J) Alteração da redação do tipo penal do art. 241-D do ECA, da pena prevista e das figuras equiparadas (§ 1º), além do acréscimo de uma causa de aumento de pena (§ 2º).

Redação anterior.	Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026.
Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, **por qualquer meio de comunicação**, **criança**, com o fim de com ela praticar ato libidinoso: Pena – reclusão, **de 1 (um) a 3 (três)** anos, e multa.	Art. 241-D. Aliciar, assediar, **convidar**, instigar ou constranger, **por qualquer meio**, **menor de 14 (quatorze) anos**, com o fim de praticar ato libidinoso: Pena - reclusão, **de 3 (três) a 5 (cinco)** anos, e multa, **se o fato não constituir crime mais grave.**

- A pena passa de um a três anos para três a cinco anos de reclusão, além de multa, caso o fato não constitua crime mais grave (subsidiariedade expressa).

- A Lei nº 15.487/2026 acrescentou o verbo "*convidar*".

- O legislador substituiu "*por qualquer meio de comunicação*" por "*qualquer meio*" e "*criança*" por "*menor de 14 (quatorze) anos*", ampliando, assim, o alcance do crime.

- A nova redação retirou o trecho "*com ela praticar*", permitindo a punição do aliciador mesmo quando a finalidade for compelir menor de 14 anos a praticar ato libidinoso com terceiro.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Redação anterior.	Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026.
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – facilita ou induz o acesso **à criança** de material contendo cena de sexo explícito ou **pornográfica** com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de **induzir criança** a se **exibir de forma pornográfica** ou sexualmente explícita.	**§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:** I - **permite**, facilita ou induz o acesso de **menor de 14 (quatorze) anos** a material que contenha cena de sexo explícito ou **nudez** com o fim de com ele praticar ato libidinoso; II - pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir **menor de 14 (quatorze)** anos a se **exibir de forma lasciva** ou sexualmente explícita.
Inexistia dispositivo prevendo causa de aumento de pena.	**§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o agente pratica as condutas previstas no caput e no § 1º deste artigo:** I - utilizando recursos de inteligência artificial, deepfake, filtros ou qualquer outro recurso tecnológico que permita ao autor alterar sua imagem e voz, fazendo-se passar por criança ou adolescente, com o fim de induzir a vítima a se exibir de forma lasciva ou sexualmente explícita ou a fornecer fotografias ou vídeos sexuais ou sensuais; II - utilizando recursos de anonimização ou identidade ou perfil falsos, ocultando sua verdadeira idade ou empregando qualquer outra forma de ocultação digital; III - utilizando aplicativos de mensagens instantâneas, salas de bate-papo, redes sociais, jogos online ou qualquer outro meio digital; IV - prometendo à vítima qualquer tipo de vantagem; V - valendo-se de relação de confiança, autoridade, cuidado, proteção, vigilância, educação ou convivência familiar ou profissional.

- A Lei nº 15.487/2026 acrescentou o núcleo "*permitir*" à figura equiparada do inciso I do § 1º do art. 241-D do ECA e substituiu "*criança*" por "*menor de 14 (quatorze) anos*" e material *pornográfico* por material com *nudez.*

- O legislador modificou a redação da figura equiparada prevista no inciso II, substituindo "*criança*" por "*menor de 14 (quatorze) anos*" e *"se exibir de forma pornográfica"* por "*se exibir de forma lasciva"*.

- A novel causa de aumento de pena prevista no § 2º incide sobre as condutas do *caput* e as figuras equiparadas do § 1, ambos do art. 241-D do ECA.

L) Alteração na redação do art. 244-A do ECA.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Redação anterior.	Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026.
Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, **à prostituição ou à exploração sexual** :	Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, **à exploração sexual, se o fato não constituir crime mais grave:**

- O legislador removeu a referência à prostituição. O escopo foi evitar redundância desnecessária, pois prostituição já é uma forma de exploração sexual.
- Há previsão de subsidiariedade expressa.
- Antes da entrada em vigor da Lei nº 15.487/2026, parcela da doutrina, capitaneada por Rogério Sanches[2], sustentava que o art. 244-do ECA havia sido revogado tacitamente pelo art. 218-B do CP[3]. Ao alterar e atualizar o art. 244-A do ECA (e inseri-lo no rol dos crimes hediondos), o legislador demonstrou vontade clara de manter e reforçar a vigência do dispositivo no ordenamento jurídico.

M) Quadro comparativo dos crimes e penas modificados.

Dispositivo do ECA	Pena anterior	Pena após a reforma
Art. 240	4 a 8 anos e multa	4 a 10 anos e multa
Art. 241	4 a 8 anos e multa	4 a 10 anos e multa
Art. 241-A	3 a 6 anos e multa	4 a 10 anos e multa
Art. 241-B	1 a 4 anos e multa	3 a 6 anos e multa
Art. 241-C	1 a 3 anos e multa	3 a 5 anos e multa
Art. 241-D	1 a 3 anos e multa	3 a 5 anos e multa

[2] CUNHA, Rogério Sanches. *Lei 13.440/17: o artigo 244-A do ECA e a sua revogação tácita*. Meu Site Jurídico, 10 maio 2017. Disponível em: https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/05/10/lei-13-44017-o-artigo-244-eca-e-sua-revogacao-tacita/. Acesso em: 21 outubro de 2026.

[3] Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone:

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

V. Alteração no Código de Processo Penal.

> "Art. 3º O *caput* do art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:
>
> "Art. 313.
> ...
>
> VI - nos crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou os previstos nos arts. 240 a 241-D e 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)".

- O Código de Processo Penal foi alterado para incluir uma nova hipótese de admissibilidade da prisão preventiva, a saber: os crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou os previstos nos arts. 240 a 241-D e 244-A, todos do ECA.

- Tal alteração foi apenas retórica a fim de enaltecer o recrudescimento penal aos crimes praticados contra crianças e adolescentes, em especial os delitos contra a dignidade sexual. Isso porque, as penas em abstrato dos delitos mencionados no preceito legal, exceto o crime de assédio sexual tendo como vítima adolescente de 14 a 18 anos incompletos, já permitiriam a prisão cautelar com base no inciso I do art. 313 do CPP.

VI. Alteração na Lei de Crimes Hediondos.

> Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com as seguintes alterações:
>
> "Art. 1º
>
>
> Parágrafo único.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

>
>
>
> VII - os crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

- A Lei de Crimes Hediondos foi alterada a fim de incluir, entre os crimes equiparados a hediondos, os crimes relacionados à violência sexual contra criança ou adolescente, previstos no ECA, com exceção dos crimes previstos no § 4º do art. 241-B[4] e no art. 241-C, ambos do ECA[5].

Dispositivo do ECA	**Figuras expressamente elencadas no inciso VII do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.072/90.**
Art. 240	*Caput* e §§ 1º e 2º.
Art. 241	*Caput* e parágrafo único.
Art. 241-A	*Caput* e §§ 1º e 3º.
Art. 241-B	*Caput*.
Art. 241-D	*Caput* e §§ 1º e 2º.
Art. 244-A	*Caput* e § 1º.

VII. Alteração na Lei de Combate ao Crime Organizado.

[4] § 4º Incorre na mesma pena prevista no *caput* deste artigo quem acessar ou visualizar aplicações de internet, serviços de *streaming* ou outra forma de registro que disponibilize material de violência sexual contra criança ou adolescente, com a finalidade de satisfazer a própria lascívia ou de outrem. (Incluído pela Lei nº 15.487, de 2026).

[5] Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em conteúdo de violência sexual por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou outra forma de representação visual, mediante qualquer recurso tecnológico que altere imagem ou voz da vítima, inclusive com uso de inteligência artificial: (Redação dada pela Lei nº 15.487, de 2026)

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

> "Art. 5º O inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013 (Lei de Combate ao Crime Organizado), passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> Art. 2º
>
> § 4º
>
> I - se há participação de criança ou adolescente ou se a organização criminosa é destinada ao cometimento dos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

- O § 4º do art. 2º da Lei nº 12.850/2013, que prevê causas de aumento de pena, foi modificado para acrescentar uma nova hipótese, qual seja: "*se a organização criminosa é destinada ao cometimento dos crimes" previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)*'. Manteve-se, no referido dispositivo, a majorante relativa à participação de criança ou adolescente.

- Ou seja, a majorante em tela incide quando a organização criminosa for destinada ao cometimento de qualquer crime previsto no ECA, e não apenas os delitos de violência sexual.

Redação original.	Redação dada pela Lei nº 15.487/2026.
I - se há participação de criança ou adolescente;	I - se há participação de criança ou adolescente **ou se a organização criminosa é destinada ao cometimento dos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);**

VIII. Alteração no Código Penal.

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

> Art. 6º O § 2º do art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> "Art. 92.
>
>
>
> § 2º Ao condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código, e ao condenado por crime previsto no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no caput do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), serão:

- No âmbito dos efeitos extrapenais específicos, a Lei nº 15.487/2026 alterou o § 2º do art. 92 do Código Penal, estendendo o regime nele previsto a fim de incluir os condenados pelos crimes previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no *caput* e no parágrafo único do art. 241, no *caput* e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no *caput* do art. 241-B, no *caput* e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no *caput* e no § 1º do art. 244-A, todos do ECA.

- O § 2º excepciona a regra de que os efeitos do art. 92 do CP não são automáticos ao estebelecer a aplicação automática dos incisos I[6] e II[7] do *caput*, bem como do inciso II[8] do §2º do mesmo artigo.

[6] I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996).

[7] II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente, tutelado ou curatelado, bem como nos crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A deste Código; (Redação dada pela Lei nº 14.994, de 2024).

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC

Florianópolis/SC, 22 de outubro de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

[8] II – vedadas a sua nomeação, designação ou diplomação em qualquer cargo, função pública ou mandato eletivo entre o trânsito em julgado da condenação até o efetivo cumprimento da pena; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

48 98843.2167
CAAPJ@PC.SC.GOV.BR
www.policiacivil.sc.gov.br
Av. Governador Ivo Silveira, n. 1521
Centro Administrativo da SSP - Bloco B – 6º andar
Capoeiras - Florianópolis/SC